



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.557 - SC (2013/0270760-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S)
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LEITIS
ADVOGADO : CÉZAR NARCISO DESCHAMPS - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S)
MARO MARCOS HADLICH FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA NULIDADE DA HABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO FALIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos. Quanto ao ponto, a pacífica jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "*por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes*" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

3.- Além da sintonia com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

5.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.557 - SC (2013/0270760-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS : MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S)
RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LEITIS
ADVOGADO : CÉZAR NARCISO DESCHAMPS - SÍNDICO E OUTROS
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADOS : HAROLDO PABST E OUTRO(S)
MARO MARCOS HADLICH FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SUL FABRIL S/A E GERHARD HORST FRITZSCHE interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ, haja vista que *o Recorrido está sendo impedido de exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, com a irregular aplicação da multa por Litigância de Má-fé* (e-STJ Fls. 256).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.557 - SC (2013/0270760-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante ao segundo Agravo Regimental (Petição n. 00122814/2014), somente sendo viável a análise do recurso interposto por primeiro.

4.- Passa-se a análise do primeiro Agravo Regimental, o qual não prospera.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 244/247):

1.- SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA E GERHARD HORST FRITZSCHE interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Relator o Des. RODRIGO ANTÔNIO), assim ementado (e-STJ Fls. 155):

APELAÇÃO CÍVEL. SÓCIO DA MASSA FALIDA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO/VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INTIMAÇÃO IRREGULAR DO SINDICO E DO FALIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 244 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DE DIFERENTES CREDORES. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 208, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. CABIMENTO. JUROS LEGAIS. EXIGIBILIDADE DESDE QUE O ATIVO APURADO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL O SUORTE. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. MULTA NOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANIFESTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, 1, III, IV, V, VI, VII E 18, DO CPC.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ Fls. 173/179).

3.- Sustenta ofensa aos artigos 18 do Código de Processo Civil e 26, 82, 83, 98 e 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, alegando, em preliminar o afastamento da multa imposta nos Embargos de Declaração e, no mérito a nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação pessoal do falido e do síndico; e a impertinência da condenação em litigância de má-fé.

4.- Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (e-STJ Fls. 233/242).

É o relatório.

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos.

Quanto ao ponto, a pacífica jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003).

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. REDATOR PARA O ACÓRDÃO (CPC, ART. 556). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Caracterizando-se o processo civil contemporâneo pela sua instrumentalidade, não se deve declarar nulidade do ato quando alcançado o seu objetivo sem prejuízo para as partes.

II - Segundo proclamou o recente "IX Congresso Mundial de Direito Processual", é em dispositivo do nosso Código de Processo Civil que se encontra a mais bela regra do atual direito processual, a saber, a insculpida no art. 244, onde se proclama que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 7184/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.11.91)

Além da sintonia com com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

7.- De outro lado, "aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

8.- Por fim, no caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, não se conhece do segundo recurso e nega-se provimento ao primeiro agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0270760-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 389.557 / SC**

Números Origem: 20100737861 20100737861000100 20100737861000200 20100737861000201 8080203180

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S) RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE LEITIS
ADVOGADO	: CÉZAR NARCISO DESCHAMPS - SÍNDICO E OUTROS
INTERES.	: SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADOS	: HAROLDO PABST E OUTRO(S) MARO MARCOS HADLICH FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL FABRIL S/A
AGRAVANTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(S) MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER E OUTRO(S) RENATO MORAES DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE LEITIS
ADVOGADO	: CÉZAR NARCISO DESCHAMPS - SÍNDICO E OUTROS
INTERES.	: SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADOS	: HAROLDO PABST E OUTRO(S) MARO MARCOS HADLICH FILHO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.